



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.713 - DF (2016/0168636-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO BATISTA MACIEL
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF004595
GUILHERME MACHADO VASCONCELOS - DF038971

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. REVISÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 07/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por João Batista Maciel contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Especial Interministerial - CEI, objetivando "que seja determinado à Autoridade Impetrada que reanalise o mérito dos requerimentos do Impetrante, independentemente do prazo disposto no Decreto nº. 5.115/2004; e, após, seja declarado, pela CEI, que o ato anulatório de anistia não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em consonância com o artigo 3º do Decreto nº. 5.115, de 2004, em face da desobediência aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, constantes da Constituição Federal".

III. O Tribunal de origem manteve a sentença que concedera, em parte, a segurança, "para determinar à autoridade impetrada que analise o mérito dos requerimentos de anistia formulados pelo impetrante, independentemente da data em que foram protocolizados".

IV. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que, "uma vez instituída Comissão Especial Interministerial - CEI para revisão de atos administrativos referentes a processos de anistia de que trata a Lei 8.878/1994, deve a Administração proceder à notificação pessoal dos interessados, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que não se concretizam pela simples publicação do ato governamental no Diário Oficial da União" (STJ, AgRg no AREsp 655.453/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 745.725/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2015.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.713 - DF (2016/0168636-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, em 08/03/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 07/12/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela União, em 26/04/2016, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. ANISTIA. REVISÃO. LEI N. 8.878/94. DECRETO N. 5.115/04. REQUERIMENTO APRESENTADO DEPOIS DO PRAZO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO APENAS POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 26 DA LEI 9.784/99. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1.O Decreto nº 5.115/2004 instituiu a Comissão Especial Interministerial para a revisão dos atos administrativos praticados pelas comissões criadas para análise dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, estabelecendo prazo de trinta dias para a apresentação dos requerimentos revisionais.

2."A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a intimação do interessado, tão-somente, por meio da publicação do Decreto no Diário Oficial da União para apresentar requerimento para revisão de sua anistia ofende o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 26 da Lei nº 9.784/99." Precedente.

3.De fato, o critério de cientificação ora repelido vulnera os princípios constitucionais que asseguram o direito ao devido processo legal e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV CF/88), "na medida em que, além de desatender a forma expressa em lei, a intimação pela só publicação no Diário Oficial da União, cerceou o direito do impetrante de ter conhecido e analisado seu requerimento de revisão de sua anistia."

4.Apelação e remessa oficial desprovidas" (fl. 135e).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VÍCIO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. Demonstram-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

3. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração, porque é imprescindível a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC, inócidentes, na espécie.

4. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 151e).

Alega a parte recorrente, nas razões do especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 535, II, do CPC/73, 1º do Decreto 20.910/32, 2º do Decreto 5.115/2004 e 26, § 3º, 4º e § 5º, da Lei 9.784/99, aduzindo:

a) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração;

b) que o pedido encontra-se atingido pela prescrição;

c) "o princípio da publicidade foi devidamente observado com a publicização do Decreto nº 5.115/2004 através do DOU, sendo que a forma ventilada na decisão de 2º Grau, qual seja, a notificação direta da impetrante para que tivesse ciência de que o prazo para apresentar o requerimento de revisão era o estabelecido no Art. 2º do referido Decreto, resta totalmente descabida" (fl. 166e);

d) "o art. 26 da lei 9.784/99, o qual prevê a intimação pessoal em processos administrativos, só merece ser aplicado quando se está no curso de processo administrativo existente, e o Decreto 5.11/2004 instituiu nova oportunidade para se requerer anistia, quando aí então seria dado início a um processo administrativo" (fl. 167e).

Ao final, requer "o processamento e conhecimento deste recurso especial, vez que cumpridos todos os requisitos legais para sua admissibilidade, extinguindo o processo em face da prescrição. No mérito, requer a reforma do acórdão recorrido, desobrigando a Administração de apreciar o mérito do pedido de revisão de anistia do impetrante, visto que transcorrido o lapso temporal estatuído no Decreto nº. 5.115/2004" (fl. 167e).

Contrarrazões às fls. 182/188e.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 190/191e), foi interposto o presente Agravo (fls. 199/202e).

Contraminuta às fls. 208/214e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece acolhimento.

De início, verifica-se que a parte agravante não demonstrou no que consistiu a suposta ofensa ao artigo 535 do CPC/73, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PREFEITURA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E O DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 535, II DO CPC. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DO CDC. SÚMULA 221/STJ. RECURSO DO BANCO. ART. 331 E 335 DO CPC. DEBATE SOBRE DIREITO. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. (...)

2. O recurso especial do Ministério Público Estadual considera violado o art. 535, II do CPC, por omissão, bem como dispositivos da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

2.1. A alegação de violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, por postulada omissão, se apresenta absolutamente genérica, dando azo à aplicação da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

Recursos especiais não conhecidos" (STJ, REsp 1.345.344/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

No que se refere à alegada ocorrência da prescrição, constata-se que, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, a referida questão não foi objeto de pronunciamento, pelo Tribunal de origem. Assim, o Recurso Especial é inadmissível, por falta de prequestionamento, consoante enuncia a Súmula 211/STJ.

A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.
4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria.
5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 656.070/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2015).

Por fim, constata-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, firmado no sentido de que "uma vez instituída Comissão Especial Interministerial - CEI para revisão de atos administrativos referentes a processos de anistia de que trata a Lei 8.878/1994, deve a Administração proceder à notificação pessoal dos interessados, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que não se concretizam pela simples publicação do ato governamental no Diário Oficial da União" (STJ, AgRg no AREsp 655.453/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PROCESSO REVISIONAL. INTERESSADOS DETERMINADOS. INTIMAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL. ILEGALIDADE.

1. Uma vez instituída Comissão Especial Interministerial - CEI para revisão de atos administrativos referentes a processos de anistia de que trata a Lei 8.878/1994, deve a Administração proceder à notificação pessoal dos interessados, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que não se concretizam pela simples publicação do ato governamental no Diário Oficial da União.

2. Ainda que não se trate de processo administrativo em curso, prevalecem as mesmas razões dos precedentes a seguir mencionados - que também versam sobre processos de anistia -, uma vez que o decurso do prazo implica extinção de direito à revisão de ato administrativo contrário aos interesses de pessoa determinada (MS 8.762/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 6/3/2006, p. 150; MS 8.604/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 6/8/2007, p. 459).

3. De se notar que o próprio Decreto 5.115/2004 determina que a CEI, ao analisar os requerimentos de revisão, observe se foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que pressupõem notificação pessoal na forma do art. 161, § 1º, da Lei 8.112/1990.

4. Desse modo, é contrário à finalidade da norma o entendimento de que a cientificação dos interessados à revisão dos atos administrativos de anistia possa ocorrer mediante publicação no Diário Oficial, considerando-se, sobretudo, o considerável lapso de tempo transcorrido.

5. A propósito, a jurisprudência do STJ tem afirmado a ilegalidade da intimação de aprovado em concurso público por esse meio, hipótese similar ao caso em análise, pois a perda do prazo para posse extingue o direito ao provimento no cargo, da mesma forma que o interessado em revisar o ato de anistia perde esse direito, ao não observar o prazo determinado na norma regulamentar (AgRg no REsp 1.443.436/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/4/2015; AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/9/2013; AgRg no REsp 1.457.112/PB, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/09/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 655.453/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 226/230e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Antes de passarmos aos argumentos visando à impugnação da decisão, é importante frisar que este agravo interno é um recurso parcial, uma faculdade das partes prevista no art. 1.002 do CPC/2015. "É aquele que, em virtude de limitação voluntária, não compreende a totalidade do conteúdo impugnável da decisão. O recorrente decide impugnar apenas uma parcela ou um capítulo da decisão" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, v. 3, p. 95).

(...)

Assim, vem a União nesta oportunidade apresentar um recurso parcial. Não será objeto desta impugnação o não-conhecimento da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 e de prescrição. As demais matérias da decisão, que são autônomas e independentes, serão devidamente impugnadas, conforme os argumentos abaixo expendidos.

(...)

A decisão ora agravada rejeitou os argumentos da União com base em "jurisprudência dominante" do STJ.

Ocorre que o CPC/2015 extinguiu esse poder do relator. Assim prevê o art. 932, IV, do CPC/2015:

(...)

Nesse contexto, o julgamento monocrático, baseado em jurisprudência dominante, da matéria atinente à (a) imprescritibilidade da pretensão indenizatória; (b) possibilidade de cumulação dos valores pleiteados, viola frontalmente o disposto no art. 932, IV, do CPC, devendo ser anulado para que a Turma julgadora analise os argumentos.

(...)

Observa-se da leitura da decisão monocrática a existência de 1 (um) único precedente de Turma do STJ que trata, especificamente, da questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal acerca da abertura de prazo para requerimento de revisão dos atos de anistia. Ora, além dos argumentos acima lançados, que demonstram a impossibilidade de julgamento monocrático quando não previsto no art. 932, IV, do CPC/2015, é certo que a existência de 1 (um) único



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente sobre a matéria não autoriza o julgamento monocrático.

O que especifica o caso concreto o caráter de norma geral e abstrata do Decreto nº 5.115/2004. O pleito autoral consiste na pretensão ilegalidade da publicação de norma infraconstitucional de caráter abstrato e geral, e a “contrario sensu”, a fundamentação do acórdão guerreado, reconhece o direito autoral com base em norma que rege o processo administrativo concreto.

Portanto, o princípio da publicidade foi devidamente observado com a publicização do Decreto Nº 5.115/2004 através do DOU, sendo que a forma ventilada na decisão de 2º Grau, qual seja, a notificação direta da impetrante para que tivesse ciência de que o prazo para apresentar o requerimento de revisão era o estabelecido no Art. 2º do referido Decreto, resta totalmente descabida.

A propósito, imagine-se se todas as normas de natureza abstrata devessem ser publicizadas através de notificação pessoal aos interessados? Não haveria qualquer possibilidade de vigência geral das normas, tendo em vista que seria impossível notificar pessoalmente todos os cidadãos que teriam seu patrimônio jurídico afetado pela norma.

Nesta esteira, considerando que a finalidade do princípio da publicidade foi alcançada com a publicação do Decreto Nº 5.115/2004 no DOU, resta robustamente demonstrada a incorreção da decisão que enveredou entendimento de que a demandante deveria ter sido notificada pessoalmente.

Dessarte, deve ser provido o presente agravo, de modo a se dar provimento ao recurso especial" (fls. 235/241e).

Por fim, "a União requer o provimento do agravo interno" (fl. 241e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 235/241e, pelo improvimento do recurso. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.713 - DF (2016/0168636-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Inicialmente, registre-se que a parte agravante manifestou, expressamente, a desistência de recorrer, quanto às teses relativas à violação ao art. 535 do CPC/73 e à prescrição (fl. 236e).

No mais, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por João Batista Maciel contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Especial Interministerial - CEI, objetivando “que seja determinado à Autoridade Impetrada que reanalise o mérito dos requerimentos do Impetrante, independentemente do prazo disposto no Decreto nº. 5.115/2004; e, após, seja declarado, pela CEI, que o ato anulatório de anistia não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em consonância com o artigo 3º do Decreto nº. 5.115, de 2004, em face da desobediência aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, constantes da Constituição Federal” (fl. 17e).

O Juízo de 1º Grau concedeu, em parte, a segurança, “para determinar à autoridade impetrada que analise o mérito dos requerimentos de anistia formulados pelo impetrante, independentemente da data em que foram protocolizados” (fls. 78/83e).

O Tribunal de origem manteve a sentença, nos seguintes termos:

“Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte possuem compreensão em sentido idêntico ao que externado na sentença recorrida, no sentido de que **“a intimação do interessado, tão-somente, por meio da publicação do Decreto no Diário Oficial da União para apresentar requerimento para revisão de sua anistia ofende o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 26 da Lei nº 9.784/99”, daí porque o pedido de revisão de anistia formulado pela parte autora deve ser apreciado pela Administração, a despeito do decurso do prazo previsto no Decreto 5.115, de 24 de junho de 2004.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes que traduzem a posição desta Corte, bem explicitando as questões centrais discutidas no feito (destaquei):

(...)

Idêntica diretriz decisória vem sendo adotada pela Corte da Legalidade, conforme do vê se seguinte excerto, perfeitamente amoldável ao caso em apreço (destaquei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A OBTENÇÃO DE ANISTIA POLÍTICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO-CONHECIDO PELO MINISTRO DA JUSTIÇA, SOB ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. A INTIMAÇÃO DEVE SER SUFICIENTE PARA CIENTIFICAR O INTERESSADO DA DECISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 26 C/C O ART. 59 DA LEI 9.784/99. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 26, § 3o. c/c o art. 29 da Lei 9.784/99, tratando-se de interessado determinado, conhecido ou que tenha domicílio definido, como no caso dos autos, a intimação dos atos administrativos dar-se-á por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

2. In casu, porém, a intimação do interessado, ora impetrante, deu-se por meio de publicação oficial, contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois fundada em ciência ficta, não admissível na espécie.

(...) (MS 15.912/DF, relator ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, julgado em 09/11/2011, DJe de 23/11/2011).

Em suma, sendo individualmente identificáveis os destinatários do Decreto nº 5.515/2004, a intimação destes deveria ser feita por qualquer meio que assegurasse a ciência do interessado, e não por simples publicação no Diário Oficial.

Não tendo sido observada tal providência, mostra-se necessária a análise do pedido administrativo formulado por quem tem interesse concreto na aferição de sua condição de anistiado.

Em face do exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial" (fls. 132/134e).

Com efeito, segundo o entendimento firmado por esta Corte, "uma vez instituída Comissão Especial Interministerial - CEI para revisão de atos administrativos referentes a processos de anistia de que trata a Lei 8.878/1994, deve a Administração proceder à notificação pessoal dos interessados, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que não se concretizam pela simples publicação do ato governamental no Diário Oficial da União" (STJ, AgRg no AREsp 655.453/DF, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ANISTIA. REVISÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ.**

1. O aresto recorrido não destoa da orientação jurisprudencial deste STJ segundo a qual, uma vez instituída Comissão Especial Interministerial - CEI para revisão de atos administrativos referentes a processos de anistia de que trata a Lei 8.878/1994, deve a Administração proceder à notificação pessoal dos interessados, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que não se concretizam pela simples publicação do ato governamental no Diário Oficial da União (AgRg AREsp 655453/DF, relator Min. Herman Benjamin, DJe 10/9/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 745.725/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2015).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ANULAÇÃO DE ANISTIA CONCEDIDA A EX-SERVIDOR PÚBLICO.** PORTARIA INTERMINISTERIAL 323/2002. ATO PRATICADO EM CONJUNTO PELO MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, MINISTRO DA FAZENDA E MINISTRO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 177/STJ. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO-OCORRÊNCIA. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EFICAZ DA IMPETRANTE.** SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A Portaria Interministerial 323/2002, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que anulou a anistia concedida ao impetrante, não é ato oriundo de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado, hábil a atrair o teor da Súmula 177/STJ. Trata-se de um ato praticado em conjunto pelas autoridades impetradas, com base nas conclusões da Comissão Interministerial para reexame de processos de anistia, que é presidida pelo representante da Secretaria de Recursos Humanos, conforme art. 3º, § 3º, do Decreto 3.363/2000. Preliminares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ilegitimidade passiva e de incompetência do Superior Tribunal de Justiça rejeitadas.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo *a quo* a entrada em vigor de referido diploma legal.

3. Hipótese em que o ato que reconheceu a condição de anistiado do impetrante foi publicado em 1994. Assim, o prazo decadencial quinquenal começou a fluir de 1º/2/1999, data da entrada em vigor do diploma legal em referência, razão pela qual, quando de sua anulação, por meio da Portaria Interministerial questionada, editada em 2002, ainda não havia ocorrido a decadência administrativa.

4. Não obstante as normas específicas que tratam do processo de revisão das anistias concedidas com base na Lei 8.878/94 – previstas no Decreto 3.363/2000 – o modo eficaz de intimação para a defesa do interessado, porque destinada ao cumprimento da exigência dos princípios da ampla defesa e do contraditório, deve ser rigorosamente observada pela Administração, nos termos do art. 26, § 3º, da Lei 9.784/99. No caso, não há prova de que o meio utilizado para intimação – qual seja, o de publicação no Diário Oficial – tenha sido eficaz em relação à impetrante, que não apresentou defesa, conforme prova a "ficha de análise de defesa".

5. Segurança concedida" (STJ, MS 8.762/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 06/03/2006).

"MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO PÚBLICO ANISTIADO. **REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA.** PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 344/02. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À VALIDADE DO ATO. TEMPESTIVO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANULAR. DEMISSÃO EM VIRTUDE DE EXTINÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.878/94. **CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL.**

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos MS nº 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do MS nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

2. "O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exoneração, demissão ou dispensa." (Parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994) 3. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram já entendimento no sentido de que aos empregados públicos demitidos em virtude de extinção das empresas em que trabalhavam não se aplicam as disposições da Lei nº 8.878/94.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou entendimento no sentido de que a desconstituição da eficácia de qualquer ato administrativo, que repercuta no âmbito dos interesses individuais dos servidores ou administrados, deve ser precedido de instauração de processo administrativo, em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes.

5. A Constituição e a Lei asseguram a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a intimação pessoal do interessado, somente sendo possível a comunicação por por meio de publicação oficial no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.

6. Ordem denegada aos impetrantes Adair Mazzotti, Odolir Treméa, Maria Cristina Fleury de Rezende Rocha e Cleime Claudino Braga, e concedida aos impetrantes Brunhilde Jansen, Donizete José Tokarski e Vanessa Duarte Barbosa Ferro para, sem prejuízo de instauração de novo processo administrativo, tornar sem efeito a Portaria Interministerial nº 344, de 30 de julho de 2002" (STJ, MS 8.604/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, Rel. p/ acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 06/08/2007).

Ressalte-se, por fim, que, "nos termos da recém editada Súmula 568/STJ, 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema', não implicando violação ao art. 932, V, do CPC/2015, o provimento monocrático do recurso especial, sob o fundamento de dissonância entre o julgado recorrido e o entendimento dominante neste e.STJ, porquanto ultima a unificação da jurisprudência da matéria" (STJ, AgInt no REsp 1.586.101/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2016). Tal posicionamento encontra-se em conformidade como o art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 22, de 16/03/2016.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0168636-1

AgInt no
AREsp 942.713 / DF

Números Origem: 00453548220114013400 453548220114013400

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO BATISTA MACIEL
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF004595
GUILHERME MACHADO VASCONCELOS - DF038971

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO BATISTA MACIEL
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF004595
GUILHERME MACHADO VASCONCELOS - DF038971

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.